SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121712 - CE (2026/0342339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WILLAMAR DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
		ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO, FURTO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura excesso de prazo quando o lapso temporal é compatível com a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus – dezessete denunciados, com advogados distintos e necessidade de expedição de cartas precatórias. O alegado excesso deve ser aferido sob os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

Documento eletrônico VDA60935499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a8b09229-9f26-4ad4-8253-71dba24476be

2. O pleito de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas e as teses de desproporcionalidade da custódia e de violação do princípio da isonomia não foram examinados pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. A análise da prisão cautelar é individualizada e considera as circunstâncias concretas atribuídas a cada investigado. Não configura violação da isonomia a manutenção da custódia do agravante quando presentes elementos concretos que revelam maior gravidade de sua conduta em relação à dos corréus soltos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a8b09229-9f26-4ad4-8253-71dba24476be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121712 - CE (2026/0342339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WILLAMAR DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
		ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO, FURTO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura excesso de prazo quando o lapso temporal é compatível com a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus – dezessete denunciados, com advogados distintos e necessidade de expedição de cartas precatórias. O alegado excesso deve ser aferido sob os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

Documento eletrônico VDA60638786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 60d5cc76-4d11-4514-8e08-e0bba5471ef5

2. O pleito de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas e as teses de desproporcionalidade da custódia e de violação do princípio da isonomia não foram examinados pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.
3. A análise da prisão cautelar é individualizada e considera as circunstâncias concretas atribuídas a cada investigado. Não configura violação da isonomia a manutenção da custódia do agravante quando presentes elementos concretos que revelam maior gravidade de sua conduta em relação à dos corréus soltos.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLAMAR DE SOUZA PEREIRA JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 203-209, em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante reitera, em síntese, que há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que permanece preso preventivamente desde 10/12/2025, sem início da instrução criminal, tendo em vista ser o único réu preso entre dezessete denunciados, e que a demora decorre do cumprimento de cartas precatórias para citação de corréus soltos, sem nenhuma contribuição da defesa.

Argumenta, ainda, a desproporcionalidade da prisão preventiva diante da imputação de crimes sem violência ou grave ameaça e a violação do princípio da isonomia, pois os demais corréus respondem em liberdade. Ressalta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA60638786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 60d5cc76-4d11-4514-8e08-e0bba5471ef5

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 154-A e 155, § 4º, II e IV, do CP, 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º da Lei n. 9.613/1998. Conforme informações prestadas, o acusado foi preso em 10/12/2025, a denúncia foi recebida em 29/1/2026 e sua resposta à acusação foi apresentada em 24/2/2026 (fls. 187-190). Atualmente, aguarda-se a citação e a juntada das respectivas respostas à acusação dos demais réus.

Na decisão agravada, **deneguei liminarmente o habeas corpus por não verificar desídia estatal na condução do feito, diante da compatibilidade do lapso temporal com a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus,** circunstâncias que impõem a análise do alegado excesso de prazo sob os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O tempo decorrido entre o recebimento da denúncia, a citação dos réus e a apresentação das respostas à acusação se estende, sobretudo, diante da pluralidade de réus – dezessete denunciados, com advogados distintos – e da necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação de alguns deles. Ademais, trata-se de feito de elevada complexidade, com multiplicidade de condutas imputadas e elementos probatórios que demandam maior lapso temporal para a garantia do devido processo legal.

Reitero que, conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA60638786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 60d5cc76-4d11-4514-8e08-e0bba5471ef5

Ademais, o pleito de substituição da prisão por cautelares diversas não foi objeto de prévio exame pelo Tribunal de origem, o que obstou o conhecimento da matéria nesta Corte Superior por configurar inadmissível supressão de instância.

Quanto à tese de desproporcionalidade da prisão preventiva e de violação do princípio da isonomia, em razão de os demais réus responderem ao processo em liberdade, verifico que essa matéria não foi examinada pelo Tribunal estadual, que se limitou a apontar reiteração de *writ* anteriormente julgado, sem apresentação de fato novo. Esta Corte Superior não pode, portanto, conhecer diretamente da alegação, sob pena de inadmissível supressão de instância.

De todo modo, o acórdão consignou que "a análise da prisão cautelar é individualizada e considera as circunstâncias concretas atribuídas a cada investigado, revelando a situação do paciente maior gravidade em relação à dos corréus soltos, porquanto apontado como possível líder da organização criminosa voltada à prática de fraudes em locação de veículos, com atuação articulada em diversos estados, uso de identidades falsas e coordenação de múltiplos agentes, circunstâncias que afastam, no plano material, a alegada quebra de isonomia" (fl. 15). Assim, não se observa ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do agravante.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 60d5cc76-4d11-4514-8e08-e0bba5471ef5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.712 / CE

Número Registro: 2026/0342339-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02215678720258060001 221567872025806000 1 30165653820268060000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO
ADVOGADOS	: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
	ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: WILLAMAR DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO FELIX DOS SANTOS
CORRÉU	: LOURIVAL DA SILVA REIS FILHO
CORRÉU	: THIAGO SILVA DE BARROS
CORRÉU	: JOAO VITOR NEVES SOUZA
CORRÉU	: JAIRO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXSANDRO DOS SANTOS
CORRÉU	: JAILSON LEONARDO DA SILVA CRUZ
CORRÉU	: WEMERSOM BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: IVAN JUNIOR ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: ALAN GERMANO DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: MATEUS MARCOS NASCIMENTO GOMES DE FARIAS
CORRÉU	: LUCAS CHARLES SANTOS
CORRÉU	: ANDRE LUIS MORMITO DA SILVA

Documento eletrônico VDA60933558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:01
Código de Controle do Documento: d08758df-f93a-4110-aab5-d575d37f16aa

CORRÉU : JAIRO HELISON PEREIRA LINS
CORRÉU : SUELEN FELIX DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLAMAR DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:01
Código de Controle do Documento: d08758df-f93a-4110-aab5-d575d37f16aa